

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Dos Srs. Assis Miguel do Couto, Selma Schons e Outros)

Súmula: Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos Arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

“I – trabalhador rural:

“a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

“b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

“II – empresário ou empregador rural:

“a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

“b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos rurais da respectiva região;

“c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos rurais da respectiva região.

“Parágrafo único. O empregador rural que, em razão de alterações ocorridas em suas atividades rurais, deixar de recolher a contribuição sindical à entidade patronal e o fizer na condição de trabalhador rural, prevista no inciso I, alínea “b”, deste Artigo, não terá, sob alegação de inadimplência, seu nome inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e Entidades Federais, nem poderá ser privado do acesso a incentivos fiscais e ao crédito rural, em todas as suas modalidades.” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 5º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Com este projeto pretendemos atualizar os conceitos de trabalhador e de empregador rural para fins de enquadramento sindical e de contribuição sindical rural.

Atualmente, a classificação é feita pelo Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que define o empregador ou empresário rural como “a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural” (art. 1º, inciso II, alínea a).

Além disso, nos termos da legislação vigente, é também considerado empregador quem “proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região” (alínea *b*).

Isso significa que, independente de ter ou não empregado, é considerado empresário rural, para fins de recolhimento de contribuição sindical, o indivíduo que explora área superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Esta definição dada pelo Decreto-Lei 1.166 acaba provocando uma contradição evidente em nosso ordenamento jurídico e muitos problemas para os agricultores familiares de todo o país.

É que, para fins de política agrícola, o Governo Federal define o pequeno produtor (trabalhador rural) como aquele que explora imóvel rural de até quatro módulos rurais da respectiva região.

A mesma definição é dada pela Lei Agrária. Senão vejamos. A Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”, define como pequena propriedade o imóvel rural de área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais (art. 4º, inciso II, alínea *a*).

A contribuição sindical do pequeno produtor, enquadrado como trabalhador rural, é devida à CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. De outro modo, enquadrado como empresário, a contribuição sindical é devida à CNA - Confederação Nacional da Agricultura.

Na Legislatura Passada, o então deputado Padre Roque (PT-PR), apresentou proposição semelhante a que ora submetemos à apreciação desta Casa, mas a mesma foi arquivada ao final da Legislatura. Ao ser analisada na Comissão de Trabalho e Serviço Público, o deputado José Múcio Monteiro apresentou um parecer lúcido e claro sobre a matéria, que ilustra bem nosso pensamento, e que o transcrevemos, em parte, aqui.

Diz o parecer: “É claro que cada Confederação – seja a dos trabalhadores, seja a dos empresários -, empenha toda sua força política para beneficiar-se da fatia mais significativa no bolo de arrecadação da referida contribuição. Para os

pequenos produtores, todavia, em se mantendo a natureza parafiscal da contribuição sindical, é mais vantajoso que contribuam como trabalhadores, por ser menos oneroso.

Mas sob o ponto de vista do Direito Laboral, o que deve mesmo contar é se o pequeno produtor efetivamente tem empregado, no sentido técnico da palavra: ou seja, se conta com mão-de-obra não-eventual, sob sua subordinação e mediante salário. Com os avanços tecnológicos e de mecanização, uma família pode ter efetiva capacidade de explorar uma área equivalente de até quatro módulos, não se configurando, pois, como empregador rural.

Continua o relatório. “...Quem tem empregado é, necessariamente, empregador. Assim é que, independentemente do porte do empreendimento, mesmo que a produção se dê em menos de 1 módulo rural, havendo empregado, o produtor será tido, obrigatoriamente, como empregador.

Ora, pessoa que empreende, a qualquer título, atividade econômica rural sem empregado é, sem dúvida trabalhador rural, pois é ele que lavra a terra, que dispensa a ela o seu labor.

A rigor, portanto, qualquer que seja a área explorada, se não há empregado, tem-se um trabalhador rural.

Contabilizar o número de módulos da exploração é tarefa difícil, mormente para os pequenos produtores. A operação exige cálculo complicado, em que devem ser consideradas, ponderadamente, cada exploração desenvolvida na área. Num ano de crise, em que não há capital para investir, o pequeno produtor utilizará sua terra menos intensamente. Noutro ano, poderá aplicar mais recursos. Num ano, poderá haver empregado. Noutro, não.

Essa oscilação, característica da pequena produção, deve ser contemplada pela lei. Quantos pequenos produtores não recorrem a trabalho externo, na condição de empregados de fazendas maiores, para completar o orçamento doméstico?

Em verdade, a grande diferença, a grande separação de interesses de classe está entre este, agricultor de pequeno porte, descapitalizado, pessoa humilde, e o titular da grande produção, usuária de insumos e tecnologias modernas, ou aquele que detém sua propriedade para lazer, não dependendo economicamente de sua exploração. Estes, sim, são os patrões. Ou, pelo menos, os ‘fazendeiros’, como são tão facilmente reconhecidos por quem, como nós, sabe sobre a vida na roça.

Não queremos, com isso, excluir da categoria dos empregadores o segmento dos microempresários. Por isso, voltamos a dizer, o projeto não altera a disposição legal segundo a qual, havendo empregado, será o titular da atividade econômica rural tido como patrão (inciso II, alínea 'a', já citada).

O projeto, ao aumentar o limite de enquadramento de 2 para 4 módulos rurais, está facilitando a vida de milhares de pequenos agricultores sem empregados que não devem ser sobrecarregados com a obrigação de contabilizar, ano a ano, o número de módulos de sua exploração e decidir para que categoria contribuir”, conclui o relatório do deputado José Múcio Monteiro.

Outra questão acessória a esta e posta em discussão é quanto à inscrição no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais.

Sobre este aspecto, o relatório do deputado José Múcio também merece ser considerado. Diz ele: “A Constituição obriga o recolhimento da contribuição, mas o faz sem dizer que as pessoas devem contribuir, ao longo do tempo, para a mesma categoria. A situação de fato é que vai definir a quem deve o titular de empreendimento rural contribuir, se à entidade patronal ou à entidade laboral.

Se o pequeno produtor rural deixa de ser empregador e recolhe na condição de trabalhador, conforme estabelece o dispositivo proposto pelo projeto, ele cumpre sua obrigação constitucional.

É um absurdo presumir que, agindo assim, está ele fraudando a lei para pagar menos.

Se há dúvida sobre a situação de fato existente, a quem caberia o ônus de provar situação diversa daquela assumida pelo contribuinte? Ao pequeno produtor, que enfrenta tantas vicissitudes, ou à entidade patronal, que conta com apoio de advogados e de pessoal qualificado? Obviamente que a esta última.

Tendo em vista o fenômeno da oscilação de renda da pequena produção rural, ao qual já nos referimos, não é justo que, a cada crise, tenha o agricultor familiar que provar que deixou de ser empregador.

A sua inscrição no CADIN, para forçar, artificialmente, sua permanência na base patronal, é, então, extremamente abusiva.” (Negritamos). “

O relatório conclui:

“Sob o ponto de vista do Direito Laboral, o que deve mesmo contar é se o pequeno produtor efetivamente tem empregado, no sentido técnico da palavra: ou seja, se conta com mão-de-obra não-eventual, sob sua subordinação e mediante salário. Independentemente do porte do empreendimento, quem tem empregado é, necessariamente, empregador. Assim, mesmo que a produção se dê em menos de 1 módulo rural, havendo empregado, o produtor será tido, obrigatoriamente, como empregador.

Nesse sentido, a situação de fato é que deve definir a quem o titular de empreendimento rural contribuirá, se à entidade patronal (CNA) ou à entidade laboral (CONTAG). Se o pequeno produtor rural deixa de ser empregador e recolhe na condição de trabalhador, ele cumpre sua obrigação constitucional, o que torna ilegítima qualquer inscrição no CADIN que seja baseada nesse contexto.

Deve ser utilizado, portanto, o mesmo parâmetro para o enquadramento sindical, devendo ser considerado como empregador rural aquele que explora imóvel com área superior a 4 módulos fiscais. Abaixo dessa área, deve ser considerado como trabalhador rural para fins de enquadramento sindical.

A uniformização proposta pelo projeto visa elidir todo tipo de dúvida sobre o correto recolhimento da contribuição sindical rural, utilizando critério a ser adotado em todo o Brasil, que já é o utilizado para definir a pequena propriedade rural.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição”, finaliza o relatório.

Nós, que subscrevemos o presente projeto de lei, fazemos nossas as palavras do deputado José Múcio Monteiro, transcritas acima, e também queremos ver aprovada a proposição que ora rerepresentamos nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003.

Deputado **ASSIS MIGUEL DO COUTO**

Deputada **SELMA SCHONS**

Deputado **ADÃO PRETTO**

Deputado **ANSELMO**

Deputado **CÉSAR MEDEIROS**

Deputado **FRANCISCA TRINDADE**

Deputado **JOÃO ALFREDO**

Deputado **JOÃO GRANDÃO**

Deputado **JOSIAS GOMES**

Deputada **LUCI CHOINACKI**

Deputado **NILSON MOURÃO**

Deputado **ODAIR**

Deputado **ORLANDO DESCONSI**

Deputado **VIGNATTI**

Deputado **WASNY DE ROURE**

Deputado **ZÉ GERALDO**

Deputado **JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO**